



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.916 - SP (2017/0320153-8)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : DANIEL CAMPOS TEIXEIRA**  
**ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S) - SP178036**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. DESOBEDIÊNCIA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO FEITA SOMENTE NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NÃO FORAM OBJETO DE DEBATE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - O Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela defesa, desde que se pronuncie quanto aos relevantes para a manutenção ou reforma de sentença penal condenatória, o que efetivamente ocorreu no presente caso. Precedentes.

II - *"A prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual ausência de aptidão da exordial acusatória".* (REsp 1347610/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 9/4/2018).

III - **In casu**, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que havia justa causa para a deflagração da persecução penal que resultou na condenação do agravante, mantida pelo Tribunal **a quo**, com base em elementos probatórios suficientes e idôneos ao reconhecimento da responsabilidade criminal, sendo que para infirmar as premissas do julgado recorrido seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, inviável na via eleita **ex vi** da Súmula 7/STJ.

IV - A alegação de nulidade da interceptação telefônica somente foi trazida em apelação o que, de fato, leva à preclusão da matéria, que deveria ter sido alegada até a juntada das alegações finais, o que não foi feito pela defesa, não merecendo qualquer censura a conclusão do acórdão objurgado onde se afirma que *em alegações finais, memorial a fls. 311/324 dos autos, não consta tal pedido. Isso leva à preclusão da matéria, posto que na forma do artigo 571, II, do CÓDIGO DE PROCESSO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PENAL, era o momento próprio. Precedentes.*

V - É necessário à análise dos fundamentos do recurso especial, que as respectivas teses tenham sido objeto de efetivo debate pela Corte de origem, sob pena de restar não atendido o requisito do prequestionamento. No caso dos autos, a alegada violação aos arts. 156 e 386, inciso VIII, ambos do CPP, em face da ausência de provas suficientes a embasar uma condenação, devendo ser aplicado o princípio do **in dubio pro reu**, bem como do art. 288 do CP, sustentando que, para a configuração desse delito, necessária a comprovação do elo perene e estruturado entre os agentes para a prática de crimes, o que não se verificou na espécie, seria exigido inadmissível dilação probatória que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, bem como porque não foram objeto de debate na Corte de origem incidente, portanto, os óbices das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.916 - SP (2017/0320153-8)**

AGRAVANTE : DANIEL CAMPOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S) - SP178036  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por **DANIEL CAMPOS TEIXEIRA**, contra decisão de minha relatoria em que conheci parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe provimento com vistas ao redimensionamento da pena pelo delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do CP, para 2 anos e 6 meses de reclusão.

Nas razões deste regimental, sustenta o agravante, em síntese, que o **decisum** agravado deve ser reconsiderado pois, ao contrário do asseverado, houve violação aos arts. 381, III e 619, ambos do CPP, porquanto a Corte **de origem** efetivamente omitiu-se quanto à análise de todas as teses defensivas, mesmo com oposição de embargos de declaração.

Alega ainda que a denúncia é inepta, uma vez que não atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, não restando superada em face da prolação de sentença condenatória, devendo o apelo nobre ser provido para reconhecer a referida alegação e rejeitar a exordial acusatória, na forma do art. 695, I, do CPP.

Sustenta que a invocação da Súmula 7/STJ, pela decisão agravada, se mostra incorreta quanto à violação dos arts. 156, 386, III, 395, III e 397, todos do CP, asseverando que *"a contrariedade a tais artigos é flagrante, não necessitando, sob hipótese alguma, de reexame de provas"* (fl. 1307), mas somente de reavaliação da prova.

Aduz que deve ser reconhecida a violação aos arts. 563, 564, IV, 566 e 571, II, todos do CPP e arts. 2º, I e II, e 5º, ambos da Lei 9.296/1996, que não se encontram preclusos, ao contrário do alegado pelo acórdão objurgado e mantida pela decisão agravada, pois apresentadas em sede de alegações finais, portanto, em tempo oportuno.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao Colegiado para integral provimento do **apelo nobre**.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.916 - SP (2017/0320153-8)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : DANIEL CAMPOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S) - SP178036  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. DESOBEDIÊNCIA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO FEITA SOMENTE NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NÃO FORAM OBJETO DE DEBATE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - O Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela defesa, desde que se pronuncie quanto aos relevantes para a manutenção ou reforma de sentença penal condenatória, o que efetivamente ocorreu no presente caso. Precedentes.

II - "A prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual ausência de aptidão da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exordial acusatória*". (REsp 1347610/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 9/4/2018).

III - **In casu**, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que havia justa causa para a deflagração da persecução penal que resultou na condenação do agravante, mantida pelo Tribunal **a quo**, com base em elementos probatórios suficientes e idôneos ao reconhecimento da responsabilidade criminal, sendo que para infirmar as premissas do julgado recorrido seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, inviável na via eleita **ex vi** da Súmula 7/STJ.

IV - A alegação de nulidade da interceptação telefônica somente foi trazida em apelação o que, de fato, leva à preclusão da matéria, que deveria ter sido alegada até a juntada das alegações finais, o que não foi feito pela defesa, não merecendo qualquer censura a conclusão do acórdão objurgado onde se afirma que *em alegações finais, memorial a fls. 311/324 dos autos, não consta tal pedido. Isso leva à preclusão da matéria, posto que na forma do artigo 571, II, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, era o momento próprio*. Precedentes.

V - É necessário à análise dos fundamentos do recurso especial, que as respectivas teses tenham sido objeto de efetivo debate pela Corte de origem, sob pena de restar não atendido o requisito do prequestionamento. No caso dos autos, a alegada violação aos arts. 156 e 386, inciso VIII, ambos do CPP, em face da ausência de provas suficientes a embasar uma condenação, devendo ser aplicado o princípio do **in dubio pro reu**, bem como do art. 288 do CP, sustentando que, para a configuração desse delito, necessária a comprovação do elo perene e estruturado entre os agentes para a prática de crimes, o que não se verificou na espécie, seria exigido inadmissível dilação probatória que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, bem como porque não foram objeto de debate na Corte de origem incidente, portanto, os óbices das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Em que pesem os fundamentos invocados pelo agravante, o inconformismo não merece prevalecer, devendo a **decisão agravada** ser mantida.

Consta dos autos que o recorrente DANIEL foi condenado, em primeiro grau, à pena de 9 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 1 mês e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, além de 76 dias-multa, no mínimo legal, pelos delitos previstos no art. 288, parágrafo único, art. 180, **caput**, na forma do art. 71, e art. 330, todos do Código Penal e art. 16 da Lei 10.826/2003.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** negou provimento aos apelos da defesa e ministerial, mantendo a sentença condenatória.

A primeira questão a ser analisada cinge-se na violação aos arts. 381, inciso III, e 619, ambos do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Tribunal **a quo**, apesar de interpostos embargos de declaração, permaneceu omissos quanto ao pedido de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, revisão da dosimetria da pena e modificação do regime. A Corte de origem, ao negar provimento ao apelo defensivo, assim se manifestou sobre o ponto (fls. 1135-1138):

*"No mérito, através, 'de interceptação telefônica os apelantes passaram a ser acompanhados pela Autoridade Policial. Desse modo, dada a repetição de gíria, expressões próprias deles, foi possível se concluir pela codificação que eles pretendiam utilizar como sendo exclusiva e indevassável. E tal codificação acabou sendo positiva no sentido de que, já conhecedores do 'modus operandi' em razão do que ali era apurado, os policiais conseguiram identificar roubos em bancos da região, nas condições ditas, e formas utilizadas para que se contatassem. Assim, de se dar crédito àquele palavreado adotado, com pretensão de desviador de compreensão, quando há conexão com fatos da Vida Real.*

*Ficou demonstrado que os carros foram roubados, ainda que não demonstrada a participação, a autoria dos ora apelantes condenados nessas ações. E tais veículos tinham como objetivo servir de transporte para que os integrantes daquele grupo pudessem se locomover para as práticas criminosas.*

*Nessa toada, a investigação prosseguiu e inclusive com identificação e localização de pessoas no dia 06 de junho de 2014, oportunidade em que alguns dos que se locomoviam em razão dos crimes, foram localizados e vieram a trocar tiros com policiais, vindo a óbito.*

*Ainda que os apelantes tenham negado qualquer participação nos fatos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aqui em apreciação, ficou demonstrado que todos participaram, cada um, a seu modo, do desenvolvimento dos crimes. Havia uma 'conexão' entre eles, os falecidos e integrantes de processo -crime autônomo em relação a este para subtração de 'veículos, outras peças básicas como colete balístico, armas, explosivos, visando o roubo a agências bancárias de cidades de menor porte e, por consequência, com reduzido segmento de policiais para sua proteção.*

*Especificamente, ADILSON foi ferido naquela troca de tiros e localizado quando procurou atendimento médico. Não apresentou prova nenhuma, de que os fatos tivessem se passado de outro, como lhe incumbia, artigo 156, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Não se cuidou, no entanto, de produzir qualquer no sentido do que foi afirmado como versão divergente daquela contida na denúncia, ainda que apresentado álibi, justificativa para aquele proceder, naquele momento, naquelas condições.*

*Quanto aos fatos aqui, tratados, a prova de defesa nada esclareceu; foi com relação a situações posteriores que foi colhida, DANIEL encontrou documentos dele em veículo roubado e utilizado em atividade criminosa. LUCAS, foi ferido por disparo de arma de fogo, conforme comprovado e relacionado o ferimento com compatibilidade como descrito em troca de tiros; além disso e no inquérito policial, admitiu participação, acompanhado de Advogada. RANDER era monitorado em razão de menções a ele nas interceptações telefônicas e assim havia sido identificado.*

*Quanto as condutas, está provada a receptação de veículos e peças e para aquelas pessoas havia o total conhecimento da origem criminosa, mesmo porque a utilização seria em outros crimes.*

*A formação de quadrilha se destaca pela associação estável entre eles. Além de estarem participando de roubos e furtos, como associados, adotavam postura de elaboração das condutas e de como agiriam juntos. A estabilidade criminosa está assim plenamente demonstrada quanto a todos os crimes.*

*Do mesmo modo a conduta de desobediência acabou demonstrada, posto que policiais, deram ordem de parada que não foi acatada. Isso leva ao reconhecimento dessa figura típica, também.*

*Também o encontro de armas de fogo permitiu o acolhimento do delito da Lei no. 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento. Estavam com armamento, havia relação deles com explosivos, tudo plenamente demonstrado .- nos autos deste processo crime.*

*Todos esse fatos, circunstâncias, estão bem descritos na alentada decisão que bem e profundamente examinou toda a questão, pelo que na forma do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, adoto como razão de decidir aquele embasamento.*

*Policiais são testemunhas como qualquer outra pessoa, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica, demonstrando a ausência de imparcialidade ao depor, não genérica pela origem, o que não pode ser acolhido.*

*Ademais, além de assumir o compromisso legal e responder pelo falso testemunho, se comprovado, policiais além disso que é comum ao particular podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao cuidado em seus depoimentos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ainda: em ambientes desse-tipo, nos quais não há testemunha isenta ou que não tema "revanchismo, policiais acabam sendo os únicos que podem informar de modo idôneo o que ali se desenvolveu. Faltando com a verdade, deverá ser demonstrado o ponto crítico.*

*No confronto entre a negativa do apelante quanto a autoria do crime e a palavra de vítima e testemunha, há que se sopesar o valor do trazido por cada uma delas. Enquanto o acusado em processo criminal não é obrigado a produzir prova contra si próprio e não tem compromisso com a verdade, vítima e testemunhas respondem criminalmente caso seja imputado crime falsamente ou se falte com a verdade em afirmação. Por certo que os que têm compromisso com a verdade devem ser mais valorizados.*

*[...]*

***Em atenção ao artigo 59, do Código Penal, há fundamentação da pena, obedecidos os critérios trifásico, condições objetivas e subjetivas, o regime prisional está correto quanto as formas de reclusão e detenção.***

Por sua vez, ao rejeitar os embargos, o Tribunal **a quo** asseverou, **in verbis** (fls. 1152-1153):

*"Como já exposto, os embargos de declaração são tempestivos e, portanto, são conhecidos. No mérito, não encontro a omissão apontada.*

*Isso porque, conforme consta da sentença atacada, os apelantes foram condenados pelo delito de receptação e pelo delito de porte de arma.*

*Ora, a receptação independe de reconhecimento ou, até mesmo, da identificação do autor do crime anterior. O que se analisa é: i) existência de crime anterior; ii) que o agente tenha conhecimento da origem criminoso de dito bem.*

*E isso, de forma inegável, ocorreu, posto que a subtração foi bem demonstrada, na forma exposta. Quanto a estarem na posse de ditos bens — veículos produtos de subtração anterior também há farta prova nos autos. Não se tratou, nestes autos, do crime de subtração, a fls. 577 consta expressamente, bastando singela leitura, que o apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO a respeito não recebeu provimento.*

*No que tange a posse de armas de fogo ficou bem demonstrada essa conduta também. Além da fundamentação da decisão ora embargada, ali constando expressamente, há a menção da utilização do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ou seja, aquelas razões anteriores de decidir foram incorporadas a esta última conclusão. É o que também consta a fls. 576, expressamente, bastando leitura do que ali consta.*

*Finalmente, não havendo acolhimento dos embargos de declaração de vez que tudo foi suficientemente esclarecido, no acórdão atacado, há que se tratar do prequestionamento. Este em exigência ao interesse de direção a Instância Superior prevista na CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dou por préquestionada toda matéria de interesse e possibilidade de impetração de recurso de interesse das Cortes Superiores, na forma prevista na Constituição Federal."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já dito, da análise dos excertos em referência, verifica-se, ao contrário do alegado pelo agravante, a inexistência de qualquer violação aos arts. 381, inciso III, e 619, ambos do Código de Processo Penal, na medida em que houve manifestação do Tribunal **a quo** quanto aos pontos que entendeu relevantes para a confirmação da condenação imposta pelo Juízo de primeiro grau, embora de forma contrária à pretensão defensiva.

Ressalte-se ser cediço nesta Corte o entendimento segundo o qual o Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela defesa, desde que se pronuncie quanto aos relevantes para a manutenção ou reforma de sentença penal condenatória, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

Quanto ao tema, ilustrativamente:

*"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE NAS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INVESTIGATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A Corte de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante a análise soberana do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que restou devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime. Nesse contexto, a absolvição dos acusados, baseada na insuficiência de provas, demandaria necessariamente nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.*

*2. "É vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1378508/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe 7/12/2016).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1236166/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 11/5/2018).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. No recurso especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação à omissão apontada pelo agravante.

2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte a quo à controvérsia, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

4. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa.

[...]

3. Agravo improvido." (AgRg no AREsp 463.300/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 23/3/2018).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. APLICAÇÃO NO GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO AO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A PENA.**

**I - O estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal exige fundamentação concreta e vinculada. Na presente hipótese, não assiste razão a parte recorrente no que tange à suposta ausência de fundamentação para exasperar a pena base acima do mínimo legal tendo em vista que foi levado em consideração a quantidade e natureza da droga apreendida em poder do recorrido (2.966g de cocaína), segundo estabelecido pelo art. 42 da Lei n.º 11.343/06 e art. 59 do Código Penal.**

**II - O Tribunal de origem, ao analisar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e aplicá-la no patamar de 1/6 (um sexto), considerou as diretrizes estabelecidas no art. 42 da Lei de Drogas bem como o fato de o recorrente ter participado, mesmo que apenas cooperativamente, como "mula", de organização criminosa, cumprindo importante papel com vistas ao sucesso da empreitada criminosa.**

**III - Assim, é inviável a remodelação de incidência da redutora, uma vez que tal procedimento demanda a análise do caso concreto sob ângulos distintos que se mesclam: por um prisma, ofensa ao princípio do livre convencimento motivado, dada a fixação de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*patamares ou afastamento da minorante com base em elementos fático-probatórios, atraindo, por outro vértice, igualmente, a Súmula 7/STJ, dada a vedação da sua análise pela via eleita.*

IV - Por fim, a pena fixada em patamar superior a 4 anos conduz à incidência da regra contida no art. 33, § 2º, alínea b e § 3º, do Código Penal, que determina que o regime inicial, na hipótese, seja o semiaberto, tal como estabelecido no v. acórdão objurgado. Ademais, no que tange à substituição da sanção corporal, mantida a condenação com pena superior a 4 anos, permanece desautorizada, in casu, a concessão do benefício (precedentes).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 926.269/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 7/3/2018, grifei).

Quanto à alegada violação ao art. 41 do CPP, com o argumento de inépcia da denúncia, cumpre ressaltar que esta Corte Superior possui entendimento de que, prolatada sentença condenatória, resta superada eventual alegação de cerceamento de defesa em razão da suposta inépcia. Ademais, consoante extraído do acórdão recorrido, "*a denúncia não poupou descrição e disse do procedimento adotado, com relação à participação de cada um. A justa causa está assente nas provas do inquérito policial e que consistem não só na interceptação telefônica, como também no encontro do documento, peças subtraídas, enfim um entrelaçamento entre elas, inclusive os que morreram na troca de tiros com os policiais, que dá segurança para recebimento daquela peça acusatória* (fl. 1135), o que lança por terra as alegações defensivas quanto a este ponto.

Outrossim, no que tange à alegada ofensa ao arts. 395, inciso III, e 397, ambos do CPP, ao argumento de que inexistente justa causa para a persecução penal, em face do excerto supracitado, verifica-se que melhor sorte não assiste ao agravante, na medida em que, de fato, havia justa causa para a deflagração da persecução penal que resultou na condenação do acusado, mantida pelo Tribunal **a quo**, sendo que para infirmar as premissas do julgado recorrido seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, inviável na via eleita **ex vi** da Súmula 7/STJ.

Quanto ao tema, confirmam-se:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AOS ARTS. 24 E 29, IX, AMBOS DA LEI Nº 8.625/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 619 DO CPP. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO NO ARESTO OBJURGADO. OFENSA AOS ARTS. 402 DO CPP, E 61 E 159, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 78 DO CPP. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA NO RHC 19.758/SP. PLEITO PREJUDICADO. CONTRARIEDADE AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE DE INÉPCIA DA INICIAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. OFENSA AOS ARTS. 155, 239 E 386, VII, TODOS DO CPP, E 288 DO CP. ABSOLVIÇÃO. VILIPÊNDIO AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255/RISTJ E 1.029, § 1º, DO CPC/2015. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. "A prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual ausência de aptidão da exordial acusatória". (REsp 1347610/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 09/04/2018)

5. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1217373/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 11/5/2018).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, CAPUT, II, DA LEI N. 8.137/90. INÉPCIA DA INICIAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia.

[...]

4. Agravo regimental improvido." (AgInt no AREsp 1049072/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 2/4/2018)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.

2. Caso em que a Corte de origem concluiu pela inexistência de indícios mínimos de autoria, notadamente porque os informantes ouvidos em juízo, além de não terem presenciado o fato, não souberam apontar os autores.

3. Rever o entendimento da instância a quo, a fim de pronunciar o recorrido, implicaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 1494211/RS, **Sexta Turma**, Rel. p/ acórdão Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 3/4/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. [...] APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. QUESTÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SUMULA DESTA CORTE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. "Estando apta a denúncia, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal segundo a tese de inexigibilidade de conduta diversa, face a necessidade de sua demonstração ao longo da instrução processual." (HC 284.620/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016).

2. O aresto impugnado vai ao encontro de da jurisprudência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte no sentido de que "É possível a aplicação do princípio do in dubio pro societate no início da ação penal, pois havendo indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, permite-se a deflagração e a continuidade da persecução criminal, possibilitando-se ao Ministério Público comprovar o que alegado na peça vestibular durante a instrução probatória." (RHC 54.186/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

3. Ademais, rever a conclusão da instância ordinária, quanto a presença de justa causa para o início da ação penal, demandaria imprescindível reexame dos elementos coligidos nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 535.230/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 2/3/2018)

No que tange à alegada ofensa aos arts. 563 e 564, inciso IV, 566 e 571, inciso II, todos do CPP e arts. 2º, incisos I e II, e 5º, ambos da Lei 9.296/1996, por cerceamento de defesa, em razão da nulidade das interceptações telefônicas, não havendo que se falar em preclusão da matéria, bem como porque não foram juntados aos autos laudos de gravação das escutas, trago à colação os fundamentos utilizados pela eg. Corte **a quo** (fl. 1135):

*"A preliminar de cerceamento de defesa está direcionada para o indeferimento de perícia para confronto de voz em interceptação telefônica. Entretanto, em alegações finais, memorial a fls. 311/324 dos autos, não consta tal pedido. Isso leva à preclusão da matéria, posto que na forma do artigo 571, II, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, era o momento próprio. Não cabe apresentação de pleito em razões de apelação, de matéria que não foi objeto de arguição anterior. Ainda que haja referência à interceptação telefônica, fls. 312, 1º e 2º parágrafos; fls. 313, 2º parágrafo, fls. 314, 2º, parágrafo, não consta expressamente requerimento ou menção ao cerceamento de defesa, essencial para sua reiteração em razões de apelação, pelo que não prospera a dúvida trazida. Rejeito a preliminar."*

Verifica-se que a alegação em tela somente foi trazida em apelação o que, de fato, leva à preclusão da matéria, que deveria ter sido alegada até a juntada das alegações finais, o que não foi feito pela defesa, não merecendo qualquer censura a conclusão do acórdão objurgado onde se afirma que *"em alegações finais, memorial a fls. 311/324 dos autos, não consta tal pedido. Isso leva à preclusão da matéria, posto que na forma do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*artigo 571, II, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, era o momento próprio".*

Ademais, como bem ressaltado pelo parecer ministerial, este Superior Tribunal de Justiça *"entende ser desnecessária a realização de perícia de voz nas interceptações, salvo quando houver dúvida plausível que justifique a medida, o que não ocorreu no presente caso (Resp 1501855/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 30/5/2017).*

Quanto à alegação de violação aos arts. 156 e 386, inciso VIII, ambos do CPP, em face da ausência de provas suficientes a embasar uma condenação, devendo ser aplicado o princípio do **in dubio pro reu**, bem como do art. 288 do CP, sustentando que, para a configuração desse delito, necessária a comprovação do elo perene e estruturado entre os agentes para a prática de crimes, o que não se verificou na espécie, cumpre asseverar a inviabilidade deste Superior Tribunal de Justiça analisar referidos temas, sem inadmissível dilação probatória que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, bem como porque não foram objeto de debate na Corte de origem, o que traz a baila os enunciados das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Confira-se, a propósito, o fundamento alinhavado no v. acórdão recorrido (fls. 1135-1138):

*"No mérito, através, " de interceptação telefônica os apelantes passaram a ser acompanhados pela Autoridade Policial. Desse modo, dada a repetição de gíria, expressões próprias deles, foi possível se concluir pela codificação que eles pretendiam utilizar como sendo exclusiva e indevassável. E tal codificação acabou sendo positiva no sentido de que, já conhecedores do "modus operandi" em razão do que ali era apurado, os policiais conseguiram identificar roubos em bancos da região, nas condições ditas, e formas utilizadas para que se contatassem. Assim, de se dar crédito àquele palavreado adotado, com pretensão de desviador de compreensão, quando há conexão com fatos da Vida Real.*

*Ficou demonstrado que os carros foram roubados, ainda que não demonstrada a participação, a autoria dos ora apelantes condenados nessas ações. E tais veículos tinham como objetivo servir de transporte para que os integrantes daquele grupo pudessem se locomover para as práticas criminosas.*

*Nessa toada, a investigação prosseguiu e inclusive com identificação e localização de pessoas no dia 06 de junho de 2014, oportunidade em que alguns dos que se locomoviam em razão dos crimes, foram localizados e vieram a trocar tiros com policiais, vindo a óbito.*

*Ainda que os apelantes tenham negado qualquer participação nos fatos aqui em apreciação, ficou demonstrado que todos participaram, cada um, a seu modo, do desenvolvimento dos crimes. Havia uma' conexão' entre eles, os falecidos e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*integrantes de processo -crime autônomo em relação a este para subtração de 'veículos, outras peças básicas como colete balístico, armas, explosivos, visando o roubo a agências bancárias de cidades de menor porte e, por consequência, com reduzido segmento de policiais para sua proteção.*

*Especificamente, ADILSON foi ferido naquela troca de tiros e localizado quando procurou atendimento médico. Não apresentou prova nenhuma, de que os fatos tivessem se passado de outro, como lhe incumbia, artigo 156, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Não se cuidou, no entanto, de produzir qualquer no sentido do que foi afirmado como versão divergente daquela contida na denúncia, ainda que apresentado álibi, justificativa para aquele proceder, naquele momento, naquelas condições.*

*Quanto aos fatos aqui, tratados, a prova de defesa nada esclareceu; foi com relação a situações posteriores que foi colhida, DANIEL encontrou documentos dele em veículo roubado e utilizado em atividade criminosa. LUCAS, foi ferido por disparo de arma de fogo, conforme comprovado e relacionado o ferimento com compatibilidade como descrito em troca de tiros; além disso e no inquérito policial, admitiu participação, acompanhado de Advogada. RANDER era monitorado em razão de menções a ele nas interceptações telefônicas e assim havia sido identificado.*

*Quanto as condutas, está provada a receptação de veículos e peças e para aquelas pessoas havia o total conhecimento da origem criminosa, mesmo porque a utilização seria em outros crimes.*

*A formação de quadrilha se destaca pela associação estável entre eles. Além de estarem participando de roubos e furtos, como associados, adotavam postura de elaboração das condutas e de como agiriam juntos. A estabilidade criminosa está assim plenamente demonstrada quanto a todos os crimes.*

*Do mesmo modo a conduta de desobediência acabou demonstrada, posto que policiais, deram ordem de parada que não foi acatada. Isso leva ao reconhecimento dessa figura típica, também.*

*Também o encontro de armas de fogo permitiu o acolhimento do delito da Lei no. 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento. Estavam com armamento, havia relação deles com explosivos, tudo plenamente demonstrado .- nos autos deste processo crime.*

*Todos esse fatos, circunstâncias, estão bem descritos na alentada decisão que bem e profundamente examinou toda a questão, pelo que na forma do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, adoto como razão de decidir aquele embasamento.*

*Policiais são testemunhas como qualquer outra pessoa, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica, demonstrando a ausência de imparcialidade ao depor, não genérica pela origem, o que não pode ser acolhido.*

*Ademais, além de assumir o compromisso legal e responder pelo falso testemunho, se comprovado, policiais além disso que é comum ao particular podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao cuidado em seus depoimentos.*

*Ainda: em ambientes desse-tipo, nos quais não há testemunha isenta ou que não tema "revanchismo, policiais acabam sendo os únicos que podem informar de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*modo idôneo o que ali se desenvolveu. Faltando com a verdade, deverá ser demonstrado o ponto crítico.*

*No confronto entre a negativa do apelante quanto a autoria do crime e a palavra de vítima e testemunha, há que se sopesar o valor do trazido por cada uma delas. Enquanto o acusado em processo criminal não é obrigado a produzir prova contra si próprio e não tem compromisso com a verdade, vítima e testemunhas respondem criminalmente caso seja imputado crime falsamente ou se falte com a verdade em afirmação. Por certo que os que têm compromisso com a verdade devem ser mais valorizados.*

*[...]*

*Em atenção ao artigo 59, do Código Penal, há fundamentação da pena, obedecidos os critérios trifásico, condições objetivas e subjetivas, o regime prisional está correto quanto as formas de reclusão e detenção."*

Oportuna a transcrição da manifestação ministerial, **in verbis** (fl. 1269):

*"Lado outro, 'Acolher a pretensão recursal no sentido de que não haveria, nos autos, provas concretas aptas a embasar a condenação do recorrente implicaria necessário revolvimento do acervo probatório da ação penal. Como é sabido, o recurso especial não será cabível, sempre que a análise da questão aventada exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF)' (AgRg no REsp 1496240/MG, Relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19.10.2017, DJe de 25.10.2017 - destacou-se).*

*[...]*

*Por outro lado, o Tribunal a quo não discorreu acerca da violação do artigo 288, parágrafo único, do CP. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, não pode essa Corte Superior de Justiça apreciar a matéria sem incorrer em indevida supressão de instância, devendo ser aplicado, no ponto, os vetos sumulares 282 e 356 do STF e Súmula 211 desse STJ."*

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PECULATO-FURTO. SUBTRAÇÃO DE VALORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MATERIALIDADE DO CRIME. ABSOLVIÇÃO. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, I, DO CP. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO.

[...]

2. Reconhecida a materialidade e a autoria do delito, além da agravante pela participação do agente como dirigente da atividade dos demais agentes envolvidos no crime, a pretensão de absolvição ou afastamento da majorante na via do recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.

4. Hipótese em que a reprimenda-base foi fixada acima do patamar mínimo legal, com fulcro em elementos concretos do crime, a denotar a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

5. A substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos mostra-se possível quando encontram-se atendidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

6. In casu, a pena foi mantida em patamar superior a quatro anos, impedindo a conversão da reprimenda em restritiva de direitos, por não restar atendido o requisito objetivo previsto no art. 44, inciso I, do CP.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1499322/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 9/5/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FATÍCO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido.

[...]

4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte.*

5. Agravo improvido." (AgRg no AREsp 1250627/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 11/5/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0320153-8

**AgRg no**  
**REsp 1.714.916 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00186106520148260506 00320000 1301/2014 13012014 186106520148260506  
20170000074735 20170000363653 2017000084735 320000 RI0032GWQ0000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL CAMPOS TEIXEIRA  
ADVOGADOS : LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036  
DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - SP250402  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS CUSTODIO  
CORRÉU : RANDER DOUGLAS GERMANO ELEUTERIO  
CORRÉU : ADILSON DONIZETE LUIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL CAMPOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S) - SP178036  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.